

Curitiba, 29 de janeiro de 2001.

D.J.

Ofício Circular nº 02/01

Protocolo nº 99.042/00

Assunto: Autorização de utilização do sistema de Cartão de Crédito para recebimento de custas pelos serventuários da Justiça.

Senhor Juiz

Através do presente, venho levar ao conhecimento de Vossa Excelência, o inteiro teor da decisão por mim exarada no pedido de autorização para receber o valor das custas, mediante o sistema de cartão de crédito, formulado pelo Escrivão do Crime da Comarca de Colombo:

“1. Pretende o escrivão da Vara Criminal e Anexos da comarca de Colombo, no presente protocolado, autorização para recebimento de custas ou emolumentos através do sistema de cartões de crédito, salientando que esses valores referem-se, exclusivamente, ao cartório, excluindo-se quaisquer outros que devam ser recebidos pelo Poder Judiciário, tais como o Funrejus.

Tal pedido foi direcionado primeiramente ao Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colombo, o qual concordou com o pleito, por facilitar o serviço da serventia, determinado que fosse então oficiado ao Tribunal de Justiça para se obter autorização (fls. 03).

2. Inexiste óbice em autorizar os serventuários da justiça, tanto do foro judicial como os do extrajudicial, a receber as custas e emolumentos através do sistema de cartão de crédito, desde que, os valores referentes às contribuições e taxas devidas, ou de qualquer forma de tributo, recolhida juntamente com as custas, sejam pagas em espécie.

É uma liberalidade, nenhum serventuário da justiça é obrigado a aceitar esta

espécie de pagamento, somente se reputar conveniente, sendo certo que tal medida é louvável, no sentido que facilita o acesso aos serviços prestados por estes profissionais do direito, podendo eles, fazer uso das modernas formas de pagamento por sistema de crédito, no caso específico em exame, garantido por instituição financeira regulada e fiscalizada pelo Banco Central.

Assim sendo, autorizo a utilização do sistema de cartão de crédito para recebimento de custas por parte dos serventuários da justiça, pelo que, excetuam-se as contribuições, taxas ou quaisquer tributos recolhidos juntamente com o valor das custas e emolumentos, os quais deverão ser recolhidos em espécie, sob a responsabilidade dos serventuários.

Notifiquem-se

Expeça-se ofício circular com o inteiro teor dessa decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à Comissão Revisora do Código de Normas para as providências cabíveis. Curitiba, 18 de setembro de 2000. Des. Osiris Fontoura. Corregedor-Geral da Justiça.”

Na oportunidade, renovo minhas expressões de respeito e consideração.

Des. OSIRIS FONTOURA
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Juiz de Direito

DHB/CBZ